



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071921-61.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, são apelados CASA GONÇALVES ELETRODOMESTICOS EIRELI e CELIO GONÇALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1071921-61.2021.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Safra S.A.

Apelados: Casa Gonçalves Eletrodomesticos Eireli e Celio Gonçalves dos Santos

33ª Vara Cível do Foro Central

Juiz prolator: Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 2265

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. MONITÓRIA.

Ação monitória com reconvenção. Sentença de improcedência da ação monitória e procedência da reconvenção.

Falsidade da assinatura no contrato de abertura de conta corrente apurada em perícia grafotécnica. Fraude cometida por terceiro. A liberação dos valores em conta, por si só, não implica responsabilidade pelo pagamento, ante a ausência de prova da existência e movimentação da conta. Responsabilidade não imputável aos réus.

Honorários advocatícios devidos pelo princípio da sucumbência. Percentual fixado observada a regra do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ausentes elementos para redução.

Condenação por dano moral pleiteada em reconvenção, afastada. A ocorrência da fraude sem prova de outras repercussões como a negativação ou cobrança vexatória não enseja indenização. Inexistência de dano in re ipsa. Dissabor e aborrecimento não indenizáveis. Redistribuição da sucumbência.

Apelo do autor acolhido para afastar a condenação por dano moral.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação monitória julgada improcedente por sentença de fls. 480/483, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e PROCEDENTE o pedido reconvenicional, e extintos os processos conforme artigo 487, I, do CPC. Declaro a

inexistência do contrato de "Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica", bem como "Contratações de Produtos – Cheque empresarial", Condene o banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, com atualização desde a presente data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condene a parte embargada/reconvinda ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 25% do valor total da condenação da reconvenção, mais 15% do valor da causa da monitória.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 488/510) arguindo que os valores das operações foram efetivamente liberados em conta bancária. Além disso, houve prévia e rigorosa análise dos documentos apresentados antes da contratação, afastada qualquer evidência de fraude, diversas transações foram realizadas, com regular cumprimento das obrigações até o inadimplemento iniciado em fevereiro de 2021. A falsidade da assinatura configura erro escusável, também foi vítima da fraude. Afirmou inexistir dano moral passível de indenização, não houve negatização e quanto à ré pessoa jurídica, não comprovado o dano à sua reputação. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* da indenização e dos honorários advocatícios.

Ofertadas contrarrazões (fls. 516/522), os réus reiteraram negativa da contratação das operações, bem como da utilização dos valores. O autor tem responsabilidade objetiva, o dano moral sofrido seria *in re ipsa*. Defenderam a correção dos honorários sucumbenciais. Pugnaram pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 511/512).

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória lastreada em contrato de

abertura de conta corrente e operações vinculadas, com débito total no valor de R\$ 54.854,38.

O autor busca a reforma da sentença afirmando ter adotado a diligência necessária quando da contratação, os créditos foram liberados em conta. Portanto, devido o pagamento.

Em razão da negativação da contratação pelos réus, foi determinada a produção de perícia grafotécnica, sendo apurada a falsidade da assinatura nos seguintes termos: “São FALSAS as assinaturas atribuídas ao corréu, Célio Gonçalves dos Santos, exaradas nos originais da PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA, FICHA CADASTRAL e CORRESPONDÊNCIA, descritas nos itens "A" a "C" do capítulo "PEÇAS DE EXAME", cujas cópias se encontram, respectivamente, às fls. 49/56, 108/110 e 111 dos autos, tendo em vista as assinaturas da pessoa homônima que tomadas como paradigmas.” (fls. 364).

Restando a falsidade da assinatura incontroversa, o autor sustenta: “embora a perícia resultou em afirmar que a assinatura diverge da assinatura do Apelado e também representante legal da empresa, Celio Gonçalves dos Santos, importante destacar que a Ação Monitória se trata de uma Ação que visa a cobrança de um valor comprovadamente liberado em conta.” (fls. 491/492).

É certo demonstrarem os extratos de fls. 10/26 movimentação bancária, com operações de crédito e débito, até o efetivo inadimplemento. Contudo, a despeito disso, não há como se imputar aos réus a responsabilidade pelo pagamento.

Isso porque não há indício mínimo de que foram os réus quem movimentaram a conta bancária. Apesar dos documentos juntados a fls. 110/113 e 171/191 que, conforme narrado pelo autor, foram apresentados para se aferir a capacidade financeira antes da liberação dos valores; são prova frágil, pois não é possível afirmar com segurança tenham sido fornecidos pelos réus.

Conjugando-se a narrativa das partes com o acervo probatório, denota-se que, de fato, terceira pessoa, passando-se pelo réu Célio,

representante legal da ré Casa Gonçalves; abriu de forma fraudulenta a conta bancária, bem como a movimentou.

Portanto, diante da falsidade da assinatura apurada por perícia produzida sob contraditório, a imputação aos réus de responsabilidade pelo pagamento estava condicionada à prova da ciência da existência da conta, bem como de sua movimentação; o que não foi demonstrado.

Logo, a sentença não comporta reparo quanto à improcedência da ação monitória e, por consequência, quanto ao acolhimento do pedido reconvenicional de declaração da inexistência do débito correspondente.

Todavia, o recurso do autor merece parcial provimento.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, não vislumbro a configuração de dano moral. No caso em apreço não há se falar em dano *in re ipsa* e, posta essa premissa, inexistente prova consistente das consequências na esfera pessoal e psicológica do réu Célio decorrentes da conduta do autor.

A ocorrência da fraude, por si só, não enseja a indenização pretendida, já que não comprovadas outras repercussões como a negativação ou a cobrança vexatória. Eventuais aborrecimento, dissabor ou perturbação de espírito não são indenizáveis.

Outrossim, quanto à ré Casa Gonçalves; a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral, mas a proteção se dá de sua honra objetiva e não há nos autos qualquer elemento a denotar ter sido o nome ou a reputação da ré atingidos. De igual forma, o dano também não é presumido.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, para aqueles fixados na ação monitória (15% do valor da causa), o percentual é adequado e foi observada a regra geral do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Consigne-se, ademais, que na sua fixação foi observado o princípio da sucumbência, porque vencido o autor. Não há na hipótese incidência do princípio da causalidade.

Quanto aos honorários fixados para a reconvenção, com razão o autor, pois arbitrados em percentual superior (25%) ao máximo legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitido (20%). Todavia, com a parcial reforma da sentença, de rigor a redistribuição. Assim, as custas e despesas processuais da reconvenção (anoto, não recolhidas), serão repartidas à metade; bem como fixo honorários advocatícios recíprocos em 12% do valor atribuído à reconvenção (R\$ 50.000,00); vedada a compensação.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, para afastar a condenação por dano moral pleiteada na reconvenção, com redistribuição da sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora